ACO-UTR-340/2026

Processo	-	TC/002016/2012
Recorrente	-	José Maria da Costa Orlando
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão da 48ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 25/10/2023 – Secretaria Municipal da Saúde e Gesaworld do Brasil Consultoria em Sistemas e Gestão em Saúde Ltda. – Concorrência 02/2011/SMS-G – Contrato 53/2012/SMS-1 – Prestação de serviços especializados de consultoria técnica e operacional para ampliação e aprimoramento da contratualização dos serviços de saúde

78ª Sessão Ordinária Não Presencial Em Ambiente Virtual

RECURSO. SMS. AMPLIAÇÃO E APRIMORAMENTO DA CONTRATUALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em reconhecer a incidência de prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023 desta Corte de Contas.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA, em julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único, da citada Resolução, mantendo, porém, preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório apenas com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para casos futuros.

ACORDAM, ainda pela mesma maioria, em determinar a remessa de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 do mesmo diploma legal.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, consoante declaração de voto apresentada, não acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte arguida, e, no mérito, negou provimento ao recurso interposto, mantendo o Acórdão recorrido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos após as demais comunicações de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 22 de abril de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/hc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 09/06/2026 16:30:25 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 11/06/2026 16:58:39 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 2016/2012

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Responsáveis: Gesaworld do Brasil - Consultoria em Sistemas e Gestão de Saúde Ltda.,
Januário Montone,
José Maria da Costa Orlando,

Objeto: CONSULTORIA EM SISTEMA E GESTÃO DE SAÚDE

RECURSO. Análise do Recurso Ordinário - José Maria da Costa Orlando (peças 41 e 42) em face do V. Acórdão (peça 28) prolatado na 48ª Sessão Ordinária Não Presencial, que julgou regular a Concorrência nº 02/2011 e irregular o Contrato nº 53/2012/SMS-1. **CONHECIDOS. NEGADOS PROVIMENTOS**

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso Ordinário interposto por José Maria da Costa Orlando (Peça 41) em face do v. Acórdão prolatado na Sessão Ordinária Não Presencial nº 48 – S.O.N.P, de 25/10/2023 (Peças 26-28), cuja Ata foi publicada no Diário Oficial da Cidade de 28/03/2024 (Peça 29), que julgou, à unanimidade, e em conformidade com o relatório e o voto do Ilustre Relator, regular a Concorrência nº 02/2011 e irregular o Contrato nº 53/2012/SMS-1, firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a empresa Gesaworld do Brasil Consultoria em Sistemas e Gestão de Saúde, para prestação de serviços especializados de consultoria técnica e operacional para ampliação e aprimoramento da contratualização dos serviços de saúde, nos seguintes termos:

> *"ACORDÃO*
>
> *Vistos e relatados englobadamente os processos TC/002016/2012 e TC/003201/2012, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.*
>
> *ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a Concorrência 02/2011 e irregular o Contrato 53/2012/SMS-1, sobretudo pelos fundamentos de insuficiência de valor empenhado; falta de condições claras e precisas de execução do contrato e; falta de condições claras e precisas de pagamento; conforme relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, e conclusões do parecer da Secretaria Geral ambas desta Casa, cujos entendimentos (peça 13 dos autos), fundamentam este Acórdão.*

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor, e JOÃO ANTONIO, sobre a análise formal do objeto em questão, sediada nos autos, em não verificar hipótese de ocorrência de prescrição conforme exame da cronologia de sua tramitação.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a intimação da Origem, e dos demais interessados e, após, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos."

A Secretaria Municipal de Saúde, na pessoa do Secretário Municipal, o Sr. José Maria da Costa Orlando, Secretário Adjunto e Ordenador de Despesas à época, o Sr. Januário Montone, Secretário Municipal da Saúde à época, e a empresa Gesaworld do Brasil – Consultoria em Sistemas e Gestão de Saúde Ltda., foram regularmente oficiados/intimados (Peças 31-37, 40, 43 e 45).

O Sr. José Maria da Costa Orlando interpôs Recurso Ordinário (Peça 41). Os demais interessados deixaram transcorrer in albis o prazo assegurado para eventual interposição de recursos (Peça 51).

Na sequência, e por ordem do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica – AJ para análise e manifestação (Peça 52), a qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto por José Maria da Costa Orlando (Peça 41) em face do v. Acórdão prolatado na S.O.N.P – Sessão Ordinária Não Presencial nº 48, de 25/10/2023, por preencher os requisitos de admissibilidade e no mérito, opinou pelo não provimento do Recurso interposto, tendo em vista a ausência de fundamentos fáticos e jurídicos capazes de modificar o v. Acórdão, devendo ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos

Em tramitação posterior, a PFM por sua vez, requereu a extinção do processo com julgamento do mérito, pelo reconhecimento da prescrição, com fundamento nos artigos 5º e 9º, da Resolução TCM nº 10/2023. (peça 57).

Em seguida a Secretaria Geral , opinou pelo conhecimento do Recurso voluntário (peça 41) e, no mérito, pelo provimento do apelo, a fim de que o presente processo seja extinto, com fundamento no parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 10/2023. (peça 59)

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos, nesta fase, da análise do Recurso Voluntário interposto pelo Sr. José Maria da Costa Orlando (peças 41 e 42) em face do V. Acórdão (peça 28) prolatado na 48ª Sessão Ordinária Não Presencial, realizada em 25.10.2023, que julgou regular a Concorrência nº 02/2011 e irregular o Contrato nº 53/2012/SMS-1.

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo essa matéria foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**", de acordo com a ementa que segue:

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.*
> *1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.*
> *2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.*
> *3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.*
> *4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).*
> *5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a*

pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas.

No caso vertente, observa-se que do último marco interruptivo, consubstanciado no relatório de Auditoria pós defesa (páginas 92/95 – peça 16), ocorrido em **20.09.2013**, decorreram-se mais de 05 anos, de modo que o presente processo foi fulminado pelo instituto da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II e § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução 10/2023.

Imperioso, portanto, reconhecer a incidência da **prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória** em relação às impropriedades nos referidos autos, nos termos da Resolução disposta.

Nesse sentido, **o reconhecimento** da prescrição, que constitui instituto de direito material, é **matéria prejudicial ao exame do conteúdo fático analisado nos autos, visto que extingue o processo, uma vez que a mesma** é *"causa extintiva da **pretensão de direito material** pelo seu não exercício no prazo estipulado em lei"*[1]

Vale ressaltar que a apreciação da prescrição é destinada a **todos** os processos de controle externo **e não somente aos casos que possuem disposição de conteúdo ressarcitório e punitivo.**

Ademais, importante frisar que as ações deste Tribunal de Contas, sobretudo as análises e acompanhamentos dos atos administrativos, não são de ordem meramente declaratória, mas, **preponderantemente condenatórias, e portanto, sujeitas à prescritibilidade.**

Neste sentido, o **Tribunal de Contas da União** vem se posicionando:

> ***Acórdão 2456/2023 do Tribunal de Contas da União**, nos termos do voto do Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, dispõe que:*
>
> > *"(...) o reconhecimento da prescrição, que se qualifica como **questão prejudicial de mérito**, obsta o exame da questão de fundo da causa.*
> >
> > *(...) Em outras palavras, **o reconhecimento do instituto da prescrição em desfavor do Tribunal obsta o prosseguimento a análise de mérito do processo".** (Acórdão 2456/2023. Plenário. Processo 009.521/2009-2. Relatório de Levantamento. Data da sessão 29/11/2023).*

Neste diapasão, esclarece a doutrina que a *"prescrição atinge diretamente a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito tutelado"* , ou seja, no contexto em questão, faz perecer a ação de persecução pela Corte de Contas de apuração de eventual prejuízo. (ARAUJO, Edmir Netto de, A Prescrição em Abstrato no Processo Administrativo Disciplinar, Revista de Direito Administrativo, v. 244, p. 103–110, 2007*).*

[1] NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado. 17 ed. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2018. p. 467

Todavia, "observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos", nada impede que o resultado das análises técnicas constantes dos autos seja encaminhado à Origem a fim de subsidiar, **pedagogicamente**, a implementação de medidas corretivas ou preventivas **na forma de recomendações para casos futuros**, compreensão que faço da leitura dos artigos 12 e 13 da Resolução 10/2023.

Desta feita, **RECONHEÇO a incidência da prescrição**, em conformidade com a Resolução nº 10/2023 desta Corte de Contas, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o presente feito com julgamento de mérito e determino seu correspondente arquivamento, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da citada Resolução, **ficando preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório apenas com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para casos futuros**, com remessa à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as demais comunicações de praxe, **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 07/05/2026 09:14:33 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

1 Item
Relator: JA
Revisor: RB
e-TCM nº 2016/2012

Objeto: Recurso Ordinário interposto por José Maria da Costa Orlando - Análise da Concorrência nº 002/2011 e do Contrato nº 53/2012 - Serviços especializados de consultoria técnica e operacional à Secretaria Municipal da Saúde para ampliação e aprimoramento da contratualização dos serviços de saúde.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Não acolho a preliminar de ilegitimidade de parte arguida, pois os autos demonstram que o Recorrente atuou como ordenador da despesa ao autorizar a emissão da nota de empenho e determinar providências para formalização do Ajuste, além de emitir despacho de rerratificação, caracterizando participação relevante no processo, ainda que não tenha assinado o contrato.

No mais, de acordo com minha declaração de voto já ofertada em sede de julgamento original, reconheço a prescrição das

pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução n. 10/2023.

No mérito, Nego Provimento ao Recurso interposto, com fulcro nas manifestações dos Órgãos Técnicos, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

TCM, 16 de abril de 2026.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2026.04.16 15:23:49 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

ATHSC/RB

ACO-UTR-308/2024

Processo	-	TC/002016/2012 (Tramitam em conjunto os processos TC/002016/2012 e TC/003201/2012)
Contratante	-	Secretaria Municipal da Saúde
Contratada	-	Gesaworld do Brasil Consultoria em Sistemas e Gestão em Saúde Ltda.
Concorrência	-	02/2011/SMS-G
Contrato	-	53/2012/SMS-1 R$ 9.600.933,12
Objeto	-	Prestação de serviços especializados de consultoria técnica e operacional para ampliação e aprimoramento da contratualização dos serviços de saúde

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. SMS. Serviços de consultoria técnica e operacional para ampliação e aprimoramento da contratualização dos serviços de saúde. 1. Nota de empenho insuficiente e falta de clareza nas condições para a execução contratual e para o pagamento. 2. O empenho registra o comprometimento da despesa orçamentária e, dessa forma, constitui não só uma garantia ao contratado, por assegurar a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para o cumprimento das obrigações assumidas no respectivo exercício financeiro, mas também uma prática da boa gestão e da racionalidade administrativa em seu planejamento orçamentário e financeiro. Concorrência REGULAR. Contrato IRREGULAR. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/002016/2012 e TC/003201/2012, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a Concorrência 02/2011 e irregular o Contrato 53/2012/SMS-1, sobretudo pelos fundamentos de insuficiência de valor empenhado; falta de condições claras e precisas de execução do contrato e; falta de condições claras e precisas de pagamento; conforme relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, e conclusões do parecer da Secretaria Geral ambas desta Casa, cujos entendimentos (peça 13 dos autos), fundamentam este Acórdão.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor, e JOÃO ANTONIO, sobre a análise formal do objeto em questão, sediada nos autos, em não verificar hipótese de ocorrência de prescrição conforme exame da cronologia de sua tramitação.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a intimação da Origem, e dos demais interessados e, após, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 12/04/2024 10:24:18 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 16/04/2024 15:36:04 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/002016/2012**
Origem: **Secretaria Municipal de Saúde**

Objeto: **CONSULTORIA EM SISTEMA E GESTÃO DE SAÚDE**

Processo: **TC/003201/2012**
Origem: **Secretaria Municipal da Saúde**
Objeto: **Verificar se o termo contratual está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste.**

Egrégio Plenário,

Trata o **TC 002016/2012** sobre a Análise da Concorrência 002/2011/SMS-G e do Contrato nº 53/2012/SMS-1, celebrado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a empresa Gesaworld do Brasil Consultoria em Sistemas e Gestão de Saúde para a prestação de serviços especializados de consultoria técnica e operacional para ampliação e aprimoramento da contratualização dos serviços de saúde.

A Equipe de Auditoria elaborou o Relatório de Análise em que concluiu que a Licitação se encontra regular, ao passo que o Contrato apresenta apontamentos de irregularidades.

A PFM requereu o acolhimento dos atos em análise, julgando-se regular a licitação e o contrato, além do reconhecimento

subsidiário dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos realizados. (Peça 11).

A AJCE e a I. Assessora da Secretaria Geral (Peça 13) corroboraram as conclusões alcançadas pela Auditoria, bem como frisaram que a análise realizada no TC/003201/2012 (que tramita em conjunto) demonstrou que os apontamentos presentes na análise do Contrato (nota de empenho insuficiente e falta de clareza nas condições para a execução contratual e para o pagamento) repercutiram negativamente na execução do ajuste, o que reforça a relevância das irregularidades.

A SFC apontou a seguinte infringência (fls. 324):

> Considerando que o valor mensal da contratação é de R$ 400.038,88 (R$ 9.600.933,12 em 24 parcelas mensais), a nota de empenho emitida nº 52044, no valor de R$ 600.057,00 é insuficiente para cobrir as despesas previstas para o exercício (LF 4.320/64 - art. 61 e DM 23.639/87), bem como para o quadrimestre (DM 52.934/12 Art. 3º, parágrafo primeiro).

Nesse sentido, a SG, em resposta à manifestação da Parte, sinaliza que o despacho da autoridade competente para autorizar a realização da despesa não equivale ao empenho. O empenho, diferentemente do despacho, registra o comprometimento da despesa orçamentária e, dessa forma, constitui não só uma garantia ao contratado, por assegurar a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para o cumprimento das obrigações assumidas no respectivo exercício

financeiro, mas também uma prática da boa gestão e da racionalidade administrativa em seu planejamento orçamentário e financeiro. (Peça 13).

Outro ponto de infringência, conforme a SFC relatou (fls. 324/324v), é que os objetivos de contratação presentes aos itens 2.1.13 a 2.1.18 referem-se à implantação de um sistema de informações clínico-assistenciais, condicionados à contratação do sistema pela Secretaria Municipal de Saúde, que ainda não havia iniciado processo licitatório para tal finalidade até então, descumprindo a entrega de produtos mínimos, pelo menos conforme o cronograma presente na proposta técnica da empresa, no item 8 do contrato.

Por fim, aponta a SFC (fls. 324v) que a relação entre o pagamento e os serviços prestados se encontrava de forma dispersa e implícita no contrato, ou seja, não hávia previsão expressa no contrato de que os pagamentos seriam efetuados mediante a entrega e aprovação dos serviços.

Desse modo, opinaram no sentido da regularidade da Concorrência nº 002/2011 e da irregularidade do Contrato nº 53/2012; o Secretário Geral se posicionou de modo similar em ambos os pontos (Peça 14).

Já o **TC 003201/2012**, trata do acompanhamento da execução do termo de contrato nº 53/2012/SMS-1/CONTRATOS,

celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Gesaworld do Brasil Consultoria em Sistemas e Gestão de Saúde Ltda.

Após a execução dos procedimentos de fiscalização, a equipe da Coordenadoria IV elaborou o relatório às fls. 529/538, e apontou que a execução estava de acordo com o pactuado, todavia, no que diz respeito a análise contábil-financeira, apontou uma série de inconsistências (fls. 597/612).

Instada a se manifestar, a AJCE (fls. 700/702 e 773/775) acompanhou a conclusão da SCE, e opinou pelo não acolhimento da execução contratual.

Regularmente intimados, juntou-se aos autos a manifestação dos interessados (fls. 626/633, 640/646 e 649/684), sendo certo que o senhor Ricardo Pereira da Silva, em que pese ter sido regularmente intimado, não se manifestou.

Instada novamente a se manifestar, a Especializada ratificou suas conclusões (fls. 761/769).

A PFM requereu o acolhimento da execução contratual e, subsidiariamente, requereu o reconhecimento dos seus efeitos financeiros e patrimoniais, diante da inexistência de comprovação de prejuízo ao erário e, ausência de dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes públicos envolvidos (fls. 778/786).

Às fls. 598/600, peça 07, manifesta-se a Secretaria Geral, em 13/01/2013, opinando pela irregularidade da execução contratual.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual (peça 58).

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Assim, verifica-se que as Áreas Técnicas desta E. Corte, bem como a PFM reconhecem o advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. Sobre a análise formal do objeto em questão, sediada no **TC 002016/2012**, não verifico hipótese de ocorrência de prescrição conforme exame da cronologia de sua tramitação.

2. Nesse sentido, julgo **REGULAR** a Concorrência n.º 002/2011 e **IRREGULAR** o Contrato n.º 53/2012/SMS-1, sobretudo pelos fundamentos de insuficiência de valor empenhado; falta de condições claras e precisas de execução do contrato e; falta de condições claras e precisas de pagamento; conforme relatório da Equipe Técnica e conclusões do parecer da Secretaria Geral deste E. Tribunal, cujos entendimentos (peça 13), fundamentam esta decisão.

3. Superados os apontamentos de caráter formal, é o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do acompanhamento da execução do termo de contrato nº 53/2012/SMS-1/CONTRATOS, em sede do **TC 003201/2012**.

4. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

5. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
> (Grifos Nossos)

6. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´)
> (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

7. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no*

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo[2]".

8. Decorridos 03 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

9. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

10. Por fim, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem, para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 de repercussão geral - ou criminais.

[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

11. Ante o exposto, **julgo, em sede de análise formal, REGULAR** a Concorrência n.º 002/2011 e **IRREGULAR** o Contrato n.º 53/2012/SMS-1 e **extinto o presente feito em relação ao Acompanhamento da Execução posto que consumada a prescrição intercorrente.**

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 09/11/2023 11:49:29 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

48ª SONP
Itens 47 e 48 – PLENO

e-TCM n.ºs 2.016/2012 e 3.201/2012
Relator Ricardo Torres
Revisor Domingos Dissei

Objeto Item 47: SMS. CONSULTORIA EM SISTEMA E GESTÃO DE SAÚDE. Análise da Concorrência nº 002/2011 e do Contrato nº 53/2012.

Objeto Item 15: SMS. CONSULTORIA EM SISTEMA E GESTÃO DE SAÚDE. acompanhamento da execução do CONTRATO Nº 53/2012/SMS-1/CONTRATOS.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Considerando que matéria de ordem pública não só pode, como deve ser conhecida de Ofício em qualquer Instância ou oportunidade processual, acompanho o Relator reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução n. 10/2023, recentemente editada por este TCMSP.

Com fulcro, porém, nas manifestações dos Órgãos Técnicos, em especial da AJCE, que absorvo como se minhas fossem, no tocante ao e-TCM nº 2.016/2012, JULGO REGULAR a Concorrência nº 002/2011 e IRREGULAR o Contrato nº 53/2012; e quanto ao e-TCM nº 3.201/2012, JULGO IRREGULAR a Execução do Contrato e Termos Aditivos analisados.

TCM, 23 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.23 16:07:00 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

EMC/RB